

§ único. Logo que ao cofre da secretaria, depois de pagos os ordenados do pessoal contratado e distribuídos os mínimos legais aos restantes funcionários, restem disponibilidades bastantes, restituirá ao Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça as importâncias que este tenha abonado para os efeitos deste artigo.

Art. 9.º É repostado em vigor o preceituado no § 2.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 27:307, de 8 de Dezembro de 1936.

Art. 10.º Fica autorizado o Governo a regular por decreto a situação dos ajudantes e demais empregados das conservatórias e das secretarias e cartórios notariais.

Art. 11.º Os benefícios concedidos pelo presente diploma começam a vigorar em 1 de Janeiro de 1945.

§ único. Será abonado desde 1 de Setembro do ano corrente o suplemento concedido aos funcionários de justiça e ao pessoal contratado das secretarias judiciais, mas, quanto a este, o suplemento incidirá, até 31 de Dezembro de 1944, sobre os vencimentos fixados no artigo 308.º do Estatuto Judiciário.

Art. 12.º Para fazer face aos encargos resultantes deste diploma até ao fim do corrente ano será atribuído pelo Ministério das Finanças ao Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça um subsídio de 500.000\$.

Art. 13.º É autorizado o Conselho Superior Judiciário a requisitar ou contratar o pessoal indispensável para a pontual execução das disposições deste diploma.

Os encargos com o pessoal requisitado ou contratado serão satisfeitos pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 14.º De futuro os pagamentos a efectuar fora de Lisboa pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça serão feitos por intermédio do agente do Ministério Público junto de cada tribunal, por meio de cheque sobre a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ 1.º Recebido o cheque, aquele magistrado acusá-lo-á imediatamente à secretaria do Conselho Superior Judiciário e mandará proceder aos pagamentos em face das respectivas fôlhas, cobrando, pela forma legal, os competentes recibos.

§ 2.º Se os interessados residentes fora da sede do tribunal assim o solicitarem, poderá o agente do Ministério Público, depois de deduzir o respectivo prémio, enviar-lhes as importâncias que lhes competirem, por meio de vale do correio ou cheque de transferência, servindo, neste caso, de recibo o talão do vale ou do cheque expedido.

§ 3.º O disposto neste artigo não abrange os pagamentos relativos aos serviços de inspecção, inquérito ou sindicância.

Art. 15.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça ou deste e do Ministro das Finanças, conforme os casos.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações autorizou, por seu despacho de 10 de Outubro de 1944, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 1.000\$ do n.º 2), alínea a), para o n.º 2), alínea b), do artigo 140.º, capítulo 8.º, do actual orçamento do Ministério das Finanças.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Outubro de 1944.— O Chefe da Repartição, *B. Diniz Soares*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 34:093

Com a presente reforma do Colégio Militar pretende-se completar e codificar o conjunto de disposições recentemente promulgadas para integrar este estabelecimento de ensino dentro dos altos objectivos que lhe são marcados pela lei n.º 1:961, quanto ao recrutamento e preparação dos indivíduos que se destinam à carreira das armas e desejam ingressar no corpo de oficiais dos quadros permanentes do exército.

No relatório que antecedeu a proposta de lei de recrutamento e serviço militar, presente à Assembleia Nacional em 23 de Janeiro de 1937, afirmava o Governo:

«O chefe militar, o condutor de homens ao combate, aquele que tem de levar os outros até ao maior sacrifício, não se improvisa. Sobre qualidades naturais que se não inventam, mas se cultivam, aperfeiçoam e desenvolvem pela educação, tem de formar-se o chefe militar que se imponha aos seus subordinados pelo saber, pela dignidade e pelo valor. Ele terá de ser exemplo de valentia para os homens que dirige, terá de ser competente para lhes dar a certeza de que as suas ordens são as mais seguras e eficazes, terá de possuir qualidades que o façam mais amado do que temido. Eis porque o Governo julga essencial à existência e valor da força armada o meticoloso cuidado na preparação dos oficiais. Eis porque entende orientar desde a infância o escol que há-de constituir os futuros chefes do exército, adaptando a esta finalidade o Colégio Militar e a Escola do Exército».

Enunciada assim a orientação superior a que deveria subordinar-se a actividade do Colégio Militar, todas as disposições da reforma são de fácil compreensão. Embora o Estado continue a custear no Colégio, total ou parcialmente, a educação de filhos de oficiais dos quadros permanentes do exército ou da armada que necessitem da sua assistência ou auxílio, levando mesmo a sua intervenção a limites até agora não verificados, o certo é que o Colégio Militar deixa de ser mera instituição de assistência para constituir uma escola de preparação de futuros oficiais de carreira e, como tal, a principal base de recrutamento da Escola do Exército.

As portas do estabelecimento são franqueadas a toda a juventude escolar que se destine à carreira das armas, embora na admissão aos filhos de oficiais seja dada representação preponderante.

Porque é dever imposto ao Colégio ministrar aos alunos sólida educação moral, intelectual, física e militar, toda a reforma está orientada no sentido de criar e desenvolver nos educandos as qualidades morais que fazem e distinguem os chefes nas organizações militares. Não se perdendo de vista que a profissão militar tem exigências particulares que não podem ser descuradas; sabido que o chefe militar carece de autoridade para comandar e que essa autoridade é inexistente se não estiver alicerçada no prestígio pessoal; tendo sempre bem presente que o homem que quiser comandar tem de patentear expediente para dirigir e que este só lhe pode advir do espírito de iniciativa e de decisão, da faculdade de rápido julgamento das circunstâncias, da perfeita compreensão da alma dos subordinados; não esquecendo que o chefe de uma organização militar deve ser possuidor de grande resistência física e moral, patentear coragem, revelar espírito voluntarioso na acção e da maior obediência no cumprimento das directivas a que há-de subordinar a sua actuação na mais crítica fase da luta: foi preocupação dominante da reforma a formação do carácter e o desenvolvimento do espírito de obediência dos alunos do Colégio, pois sem um marcado e firme carácter e sem um alto e bem arreigado espírito de obediência não pode numa organização militar haver chefes verdadeiramente dignos dêsse nome.

Estabelecimento de educação por excelência, o Colégio Militar carece de ser servido por dirigentes e por professores que sejam verdadeiramente educadores. A todos é indispensável o perfeito conhecimento, o pleno sentido das grandes exigências da profissão das armas para, simultaneamente, serem susceptíveis de observar e de exercer na mais ampla acepção da palavra a acção educativa.

É, certamente, de grande importância a possibilidade de a preparação militar se poder fazer em estabelecimento fechado, em regime de internato, como se determina na reforma. Mas se a educação fôr descurada, se não fôr feita uma contínua investigação do carácter e das qualidades e defeitos dos alunos para desenvolver e aperfeiçoar as primeiras, corrigir os segundos ou mesmo eliminar os estudantes que não manifestem evidente vocação para a carreira das armas, de nada servirá o sistema, ou melhor, constituirá apenas um pretexto para que o Estado gaste, em pura perda, somas avultadas, que bem poderiam ter melhor destino ou servir mais útil finalidade.

Julga-se, no entanto, que a reforma dá, a este respeito, suficientes garantias. Não só ao Ministro é reservada a faculdade de ampla escolha do pessoal dirigente, como lhe é atribuída a competência para, mesmo em relação ao pessoal docente, eliminar, sem a exigência de complicadas formalidades, os que revelem falta de qualidades para o desempenho daquela missão.

Mas, além de estabelecimento de educação, o Colégio Militar é também um estabelecimento de ensino em que os alunos deverão apreender os conhecimentos indispensáveis à frequência ulterior das Faculdades de Ciências ou das Escolas de Engenharia.

Tem a experiência demonstrado que a actual organização do ensino liceal nem sempre se pode considerar perfeitamente adaptada a tal finalidade, quer no que respeita à sua estrutura, quer no que se refere à forma

como tem sido posta em execução. A algumas disciplinas é dado desenvolvimento desnecessário e noutras é extraordinariamente precária e incompleta a preparação obtida.

Por outro lado, o regime de exames até agora seguido, inadaptado, segundo parece, à índole da generalidade dos nossos estudantes, não permitia uma regular e segura investigação das suas qualidades intelectuais, o que constituía defeito grave.

A facilidade com que se podem frequentar disciplinas de um ano conjuntamente com as pertencentes a ano ou anos diferentes produz a confusão nos serviços, a desordem na arrumação dos planos de estudo e dos horários, o que, em regime de internato, traz consigo as mais funestas conseqüências.

Sendo ainda conveniente ter em conta pequenas exigências particulares da preparação militar, estudou-se, de acôrdo com o Ministério da Educação Nacional, uma fórmula que permitisse eliminar alguns defeitos verificados e obter melhor arrumação das matérias e mais perfeita organização dos serviços.

A reforma não deveria também deixar de dar marcada importância à necessidade de garantir ao aluno tempo suficiente para o seu trabalho ou estudo pessoal.

A moderna tendência de entregar exclusivamente aos cuidados do professor ou do chamado *explicador* o esforço necessário à suficiente preparação dos alunos para exame conduzirá certamente a graves conseqüências na educação da juventude, reduzindo a nada a já fraca capacidade de trabalho das futuras classes dirigentes. Se a este respeito se quiser produzir obra séria, tem de limitar-se a intervenção do professor ao estabelecimento das normas gerais de trabalho e à resolução das grandes dificuldades, deixando que o aluno, pelo seu esforço próprio, pelo seu trabalho reflectido, faça o resto e mostre aquilo de que é capaz. Cada um deve percorrer a rota utilizando apenas os seus próprios meios, pois, de outro modo, nem sequer chegará a aperceber-se das dificuldades: chegado o momento em que já não seja possível contar com o auxílio de estranhos, o fracasso será completo.

A reforma que agora vai ser publicada atendeu quanto possível ao problema do *trabalho pessoal* dos alunos, embora se deva reconhecer não ser ainda suficiente o resultado obtido. Procurou-se reservar para os tempos da manhã todos os trabalhos de maior responsabilidade e dificuldade — tais os relativos às aulas teóricas das diferentes disciplinas —, destinando-se o tempo da tarde ao *estudo pessoal* dos alunos e às práticas e sessões, sempre mais leves do que as aulas teóricas.

¿Poder-se-ia ter ido mais longe nesta matéria? Talvez, mas tal objectivo somente poderia ser atingido à custa de redução substancial nos programas e, se é certo estar-se convencido de que nêles há muita matéria dispensável ou inútil, também não é menos certo que neste momento se não dispõe ainda de suficientes elementos de apreciação para a resolução do problema. A reforma vai agora ser posta em prática e a experiência dirá até que ponto se poderá caminhar no que respeita à redução das matérias versadas nos programas das diferentes disciplinas.

Ainda com a concordância do Ministério da Educação Nacional, aproveitar-se-á a entrada em vigor da reforma para que o mesmo departamento do Estado possa recolher alguns indispensáveis elementos de apreciação respeitantes a uma eventual reorganização do ensino nos liceus. Afastando-se o risco da confusão nos serviços liceais, sempre verificada quando um novo regime de ensino é pôsto em prática, poder-se-á num es-

tabelecimento da índole do Colégio Militar, funcionando em óptimas condições para uma observação séria, realizar trabalho útil. E porque o Instituto de Odívelas, funcionando em moldes semelhantes aos do Colégio Militar, dispõe igualmente dos elementos indispensáveis a prudente e cuidada investigação, são tomadas disposições para que nêlo possa também ser realizada a experiência.

Tendo em atenção o disposto nos artigos 56.º, 57.º, 58.º e 59.º da Lei de recrutamento e serviço militar, de 1 de Setembro de 1937, bem como o preceituado para a Escola do Exército nos artigos 29.º e 39.º do decreto-lei n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940;

Considerando o que, quanto ao pessoal do quadro orgânico do Colégio Militar e ao regime literário do mesmo estabelecimento, foi prescrito nos decretos-leis n.º 33:473, de 29 de Dezembro de 1943, e n.º 34:047, de 20 de Outubro de 1944;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

## Reforma do Colégio Militar

### CAPÍTULO I

#### Da natureza e fins do Colégio Militar

Artigo 1.º O Colégio Militar é um estabelecimento de educação e ensino, destinado à preparação, em regime de internato, para a frequência ulterior da Escola do Exército. Até à concorrência de 50 por cento das vagas têm preferência à matrícula nos diversos cursos desta Escola os candidatos oriundos do Colégio Militar.

Art. 2.º O Colégio Militar ministrará aos alunos sólida educação moral, intelectual, física e militar.

O ensino compreenderá as matérias indispensáveis à frequência das Faculdades de Ciências ou das Escolas de Engenharia e o respectivo curso será considerado equivalente ao complementar de ciências do curso liceal.

§ único. O Colégio é para todos os efeitos legais considerado como liceu nacional.

Art. 3.º As bases fundamentais da educação no Colégio Militar integram-se na missão educativa da família e do Estado, nos termos da Constituição, devendo naquelas estar compreendido o ensino e prática da doutrina e moral cristãs.

Constituirá preocupação dominante do Colégio formar o carácter dos alunos, cultivar-lhes o sentimento patriótico e iniciá-los na prática das virtudes e deveres militares. O gosto pela disciplina e a criação do espírito de decisão, lealdade e responsabilidade, de obediência e de sacrifício constituirão cuidado especial dos educadores.

Art. 4.º O Colégio depende directamente do Ministério da Guerra, que superintende na sua administração e disciplina, bem como em tudo o que respeita à educação dos alunos. No respeitante à orientação pedagógica, depende do Ministério da Educação Nacional, através da Direcção Geral do Ensino Liceal.

§ único. A direcção do Colégio compete coordenar as instruções recebidas dos Ministérios da Educação e da Guerra, por forma a assegurar a unidade de acção educativa, devendo consultar as mesmas entidades sobre as adaptações necessárias à consecução de tal fim.

Art. 5.º Na admissão ao Colégio Militar têm preferência, até à concorrência de 60 por cento das vagas, os candidatos filhos legítimos de oficiais dos quadros permanentes do exército ou da armada.

§ 1.º No preenchimento das vagas exclusivamente reservadas aos filhos de oficiais terão preferência:

1.º Os candidatos órfãos de pai e mãe e, a seguir, os órfãos de um dos pais;

2.º Os filhos de oficiais expedicionários ou mobilizados, cujas mãis estejam impossibilitadas de tomar conta da sua educação;

3.º Os filhos de oficiais que prestem normalmente serviço e residam com suas famílias em sedes de guarnições militares onde não haja estabelecimentos adequados de educação e ensino;

4.º Os filhos de oficiais com elevado número de pessoas de família a seu cargo;

5.º Os filhos de oficiais que tenham prestado ao País, em campanha, serviços de excepcional relevo.

§ 2.º O Estado pode custear total ou parcialmente a educação no Colégio de filhos legítimos de oficiais dos quadros permanentes do exército ou da armada que necessitem da sua assistência ou auxílio.

### CAPÍTULO II

#### Da organização do curso

Art. 6.º O ensino liceal no Colégio Militar será ministrado em três ciclos, correspondendo o 1.º ciclo aos três primeiros anos, o 2.º ao 4.º e 5.º e o 3.º ao 6.º e 7.º O conjunto do 1.º e do 2.º ciclo constitue o curso geral e o 3.º ciclo constitue o curso complementar.

§ único. Em cada ciclo o ensino é dirigido por um professor nomeado pelo director do Colégio e perante êle responsável.

Art. 7.º A organização do ensino liceal no Colégio, a distribuição das disciplinas pelos diferentes anos e o número de lições semanais obedecerão ao seguinte plano:

#### a) 1.º ciclo

Disciplinas	1.º ano			2.º ano			3.º ano		
	Aulas	Práticas	Sessões	Aulas	Práticas	Sessões	Aulas	Práticas	Sessões
Português . . . . .	4	-	-	4	-	-	4	-	-
Latim . . . . .	-	-	-	-	-	-	3	-	-
Francês . . . . .	4	-	-	4	-	-	3	-	-
Geografia . . . . .	3	-	-	3	-	-	3	-	-
Ciências naturais . . . . .	2	-	-	2	-	-	2	-	-
Matemática . . . . .	4	-	-	4	-	-	3	-	-
Desenho . . . . .	-	3	-	-	3	-	-	3	-
Trabalhos manuais . . . . .	-	1,5	-	-	1,5	-	-	1,5	-
Moral . . . . .	-	-	1	-	-	1	-	-	1
Gimnástica e jogos . . . . .	-	-	3	-	-	3	-	-	3
Canto Coral . . . . .	-	-	1	-	-	1	-	-	1
<i>Somas . . . . .</i>	17	4,5	5	17	4,5	5	18	4,5	5

#### b) 2.º ciclo

Disciplinas	4.º ano			5.º ano		
	Aulas	Práticas	Sessões	Aulas	Práticas	Sessões
Português . . . . .	3	-	-	3	-	-
Latim . . . . .	3	-	-	3	-	-
Francês . . . . .	3	3	-	3	3	-
Inglês ou alemão . . . . .	3	-	-	3	-	-
História . . . . .	3	-	-	3	-	-
Ciências físico-químicas . . . . .	3	1,5	-	3	1,5	-
Matemática . . . . .	3	-	-	3	-	-
Desenho . . . . .	-	2	-	-	2	-
Moral . . . . .	-	-	1	-	-	1
Gimnástica e jogos . . . . .	-	-	3	-	-	3
Canto coral . . . . .	-	-	1	-	-	1
<i>Somas . . . . .</i>	18	6,5	5	18	6,5	5

## c) 3.º ciclo

Disciplinas	6.º ano			7.º ano		
	Aulas	Práticas	Sessões	Aulas	Práticas	Sessões
Português . . . . .	3	—	—	3	—	—
Inglês ou alemão . . . . .	3	3	—	—	3	—
História . . . . .	—	—	—	—	—	—
Geografia . . . . .	2	—	—	3	—	—
Filosofia . . . . .	2	—	—	2	—	—
Ciências físico-químicas . . . . .	4	1,5	—	4	1,5	—
Ciências histórico-naturais . . . . .	2	1	—	2	1	—
Matemática . . . . .	4	—	—	4	—	—
Desenho . . . . .	—	2	—	—	2	—
Ginástica e jogos . . . . .	—	—	3	—	—	3
Canto coral . . . . .	—	—	1	—	—	1
<i>Somas</i> . . . . .	18	7,5	4	18	7,5	4

§ 1.º Além das aulas práticas de línguas estrangeiras previstas no plano para os 2.º e 3.º ciclos, é obrigatória para todos os alunos a prática de conversação nos mesmos idiomas, para o que se aproveitarão os recreios, sessões de jogos e outras que pela sua natureza se prestem ao desenvolvimento dêste método de ensino.

§ 2.º O ensino das ciências histórico-naturais no 6.º e no 7.º ano deverá dar suficiente desenvolvimento às noções elementares de mineralogia e geologia.

§ 3.º Sempre que seja possível, o ensino das mesmas disciplinas nas diferentes turmas de cada ano será entregue ao mesmo professor. Deverá procurar-se que os professores das diversas disciplinas acompanhem os alunos durante os diferentes anos de cada ciclo.

§ 4.º O desdobramento em turmas far-se-á na base de 25 alunos, com uma tolerância que, em regra, não deve exceder 5.

§ 5.º Os livros adoptados por deliberação do conselho escolar, de entre os superiormente aprovados para as diferentes disciplinas, manter-se-ão durante o período mínimo de cinco anos.

A adopção de novos livros não prejudica, porém, a utilização pelos alunos dos anteriormente adoptados senão no começo de cada ciclo.

Art. 8.º A passagem dos alunos faz-se por média no 1.º, 2.º, 4.º e 6.º anos, e no 3.º, 5.º e 7.º por meio de exame.

Os exames constarão de provas práticas, provas escritas e provas orais.

Haverá provas práticas nas disciplinas de ciências físico-químicas, histórico-naturais e trabalhos manuais; provas escritas nas disciplinas de português, latim, francês, inglês ou alemão, matemática e desenho, e provas orais em todas as disciplinas, com excepção de educação moral e cívica e ainda de desenho no 1.º ciclo.

§ único. Os pontos para as provas escritas são elaborados por comissões de professores nomeadas pelo director, ouvido o conselho escolar, e versarão sobre toda a matéria do respectivo programa. As provas orais consistem em interrogatórios, de 15 minutos para cada disciplina, sobre as matérias compreendidas no programa do respectivo ano.

Art. 9.º Os presidentes dos júris de exames são nomeados pelo Ministério da Educação Nacional, devendo a nomeação para o 7.º ano recair em professor universitário.

Os presidentes dos júris de exames elaborarão, sobre os trabalhos realizados, relatórios, que serão presentes aos Ministros da Educação Nacional e da Guerra.

Art. 10.º Será ministrada aos alunos, durante o curso, instrução militar e sólida educação física, compreendendo ginástica, jogos, equitação, esgrima, remo, natação e velocipédia.

A instrução militar compreende instrução tática, tiro e exercícios gerais, dentro e fora do Colégio, e é, para todos os efeitos legais, considerada equivalente ao 1.º ciclo do curso de oficiais milicianos de infantaria e cavalaria.

## CAPÍTULO III

## Da direcção

Art. 11.º O Colégio Militar é dirigido por um brigadeiro ou coronel de qualquer arma, do activo ou da reserva, nomeado por escolha do Ministro da Guerra e perante êle responsável pela actividade do estabelecimento. O director é auxiliado no exercício das suas funções pelo sub-director, tenente-coronel ou major de qualquer arma, também nomeado pelo Ministro da Guerra, ouvido o director.

Exercerá o cargo de secretário do Colégio, com as atribuições que, pela legislação liceal, competem aos chefes de secretaria dos liceus, um major ou capitão de qualquer arma, do activo ou na situação de reserva, proposto pelo director. O secretário desempenhará, simultaneamente, as funções de presidente do conselho administrativo.

Art. 12.º São atribuições do director:

1.º Representar o Colégio e orientar e coordenar todos os serviços dentro dêle;

2.º Assegurar a unidade e continuidade da acção educativa, ouvindo o sub-director e os conselhos escolar e pedagógico e disciplinar, quando julgue conveniente;

3.º Tomar, em casos urgentes, as resoluções extraordinárias que as circunstâncias imponham, participando as providências adoptadas ao Ministério da Educação Nacional ou da Guerra, conforme os casos;

4.º Promover e fiscalizar a manutenção da ordem e da disciplina em todos os serviços e a observância das leis e regulamentos;

5.º Enviar anualmente aos Ministérios da Educação Nacional e da Guerra um relatório sobre a forma como decorreram o ensino e a vida do Colégio e propor as providências que parecerem úteis e oportunas;

6.º Conceder, durante as férias, licença com vencimentos, nos termos legais, a todo o pessoal não docente que possa ser dispensado do serviço;

7.º Resolver sobre a justificação das faltas dadas pelos professores, mestres e instrutores em cada ano lectivo, até seis tempos de trabalhos escolares;

8.º Propor a admissão do pessoal contratado e a rescisão do respectivo contrato quando não convenha ao serviço;

9.º Admitir e despedir o pessoal assalariado.

Art. 13.º Compete ao sub-director coadjuvar o director e representá-lo em todos os actos de serviço que por êste lhe forem designados, bem como dar parecer sobre os assuntos acêrca dos quais fôr consultado pelo director.

§ único. O sub-director substitue o director nas suas ausências ou impedimentos legais.

## CAPÍTULO IV

## Do pessoal docente e auxiliar de ensino

Art. 14.º O corpo docente do Colégio é constituído por professores efectivos e professores provisórios. O número de professores efectivos é de vinte e um, em conformidade com a seguinte distribuição pelos diversos grupos:

1.º e 2.º grupo . . . . .	5
3.º grupo . . . . .	2
4.º e 5.º grupo . . . . .	3
6.º, 7.º e 8.º grupos . . . . .	8
9.º grupo . . . . .	3

Art. 15.º Os professores efectivos são recrutados entre:

1.º Officiais do quadro permanente do exército ou da armada, em serviço activo ou na situação de reserva, devidamente habilitados para o exercício do magistério secundário oficial e admitidos mediante concurso documental;

2.º Officiais do quadro permanente do exército ou da armada, do activo ou na situação de reserva, habilitados com o curso de qualquer arma ou outro curso superior e que tenham já exercido o magistério no ensino liceal ou no Colégio com reconhecida competência, sendo para aquele efeito designados em proposta fundamentada do director;

3.º Professores de ensino liceal, de preferência officiais milicianos, requisitados ao Ministério da Educação Nacional pelo Ministério da Guerra, sob proposta fundamentada do director do Colégio Militar.

§ 1.º Para o provimento de professores efectivos, nos termos do n.º 2.º do presente artigo, o Ministro da Guerra pode, quando o julgar conveniente, ordenar a realização de concursos de provas públicas para o grupo ou grupos a cujo ensino os mesmos professores se destinem.

§ 2.º O número de professores do ensino liceal nomeados para o Colégio, nos termos do n.º 3.º, não deve em regra exceder 50 por cento do respectivo quadro.

Art. 16.º Os professores provisórios são em número variável, consoante as necessidades do ensino, e a sua nomeação é feita anualmente pelo Ministro da Guerra, sob proposta fundamentada do director do Colégio Militar, ouvido o conselho escolar, de entre os officiais do quadro permanente do exército ou da armada, do activo ou na situação de reserva, habilitados com o curso de qualquer arma ou outro curso superior. Quando não seja possível prover os lugares de professores provisórios com officiais do quadro permanente do exército ou da armada, podem ser requisitados ao Ministério da Educação Nacional professores agregados do ensino liceal.

Art. 17.º A nomeação para o cargo de professor efectivo do Colégio Militar está sujeita a confirmação do Ministro da Guerra, depois de dois anos de prática de ensino no Colégio, com boas informações, e por proposta do director, ouvido o conselho escolar.

Os processos de confirmação só serão organizados no final do ano lectivo e a não confirmação importa o abandono do ensino no estabelecimento.

O Ministro da Guerra pode, mediante despacho fundamentado, fazer cessar a comissão a qualquer professor que não convenha manter ao serviço do Colégio.

Art. 18.º Os professores, quando officiais do quadro permanente, recebem as remunerações que lhes são atribuídas na lei dos vencimentos para o exército. Os vencimentos dos professores efectivos nomeados nos termos do n.º 3.º do artigo 15.º e dos professores agregados nomeados nos termos da última parte do artigo 16.º são os estabelecidos para os professores de liceu com igual tempo de serviço no magistério secundário.

§ único. O Ministro da Guerra fixará por despacho as condições de promoção como officiais milicianos a que devem ser sujeitos os professores efectivos do Colégio provenientes do ensino liceal. Estes officiais perceberão durante a prestação das condições de promoção, normalmente realizadas nos períodos de férias, os vencimentos a que têm direito como professores.

Art. 19.º Os professores de ensino liceal nomeados para o Colégio, nos termos do § 3.º do artigo 15.º, adquirirão ou manterão, enquanto estiverem prestando serviço no estabelecimento, a categoria de efectivos, com os mesmos direitos que teriam, incluindo a concessão de diuturnidades, se estivessem a prestar serviço nos

liceus, e poderão concorrer às vagas de auxiliares ou de efectivos que se abrirem no Ministério da Educação Nacional, só para o efeito de adquirirem definitivamente no quadro geral as categorias respectivas, quando as não possuam. Os professores do Colégio que, na categoria de efectivos, transitarem para o Ministério da Educação Nacional conservarão o direito à contagem do tempo de serviço e das diuturnidades já vencidas.

Art. 20.º O serviço obrigatório normal para todos os professores, em cada semana, é fixado em vinte horas, e reduzido a dezóito e a dezasseis para os que completem respectivamente dez e vinte anos de bom e efectivo serviço. Os directores de ciclo poderão beneficiar de uma redução de duas horas no seu serviço semanal. Da mesma regalia beneficiará o professor encarregado da direcção da biblioteca.

§ 1.º O serviço obrigatório pode ser aumentado até duas horas semanais por exigências da distribuição do serviço e designadamente para se assegurar a seqüência e concentração do ensino.

§ 2.º Aos professores do Colégio pode ser distribuído serviço de regências de estudos no internato, mesmo para além do número de horas de serviço obrigatório, conforme as conveniências do horário. Os estudos dos alunos devem ser organizados por anos.

Art. 21.º As faltas dadas pelo pessoal docente do Colégio, por motivo de doença comprovada e por período não superior a trinta dias em cada ano escolar, não importam perda de vencimento.

Art. 22.º Além dos professores referidos nos artigos 14.º a 16.º, o Colégio disporá ainda do pessoal docente e auxiliar de ensino constante do quadro anexo I.

§ 1.º Os professores efectivos são de nomeação vitalícia. O restante pessoal docente e o auxiliar de ensino é contratado pelo Ministro da Guerra, com a concordância do da Educação Nacional, de entre indivíduos com as habilitações legais.

Os vencimentos deste pessoal são os constantes do quadro anexo II.

§ 2.º Fora das condições deste e dos artigos anteriores, pode ainda o Ministro da Guerra, por proposta do director, contratar, para praticarem com os alunos línguas estrangeiras, indivíduos da respectiva nacionalidade e de reconhecida competência e idoneidade.

§ 3.º Para a nomeação do professor de educação moral e cívica deve ser obtida a prévia concordância da autoridade eclesiástica, nos termos da Concordata. O professor de educação moral e cívica poderá acumular com as funções de capelão do Colégio, mediante o abono de gratificação a fixar por despacho do Ministro da Guerra, ficando a seu cargo a assistência religiosa aos alunos.

Art. 23.º Os mestres de trabalhos manuais são obrigados a trinta e seis horas de serviço por semana.

## CAPITULO V

### Dos conselhos

Art. 24.º Como órgãos de estudo e de consulta para as questões que digam respeito à orientação pedagógica, à disciplina, à formação moral e à educação militar dos alunos, haverá os seguintes conselhos:

Conselho escolar;  
Conselho pedagógico e disciplinar;  
Conselhos de ciclo.

Art. 25.º O conselho escolar é constituído pelo director, pelo sub-director, pelos professores efectivos e provisórios de todas as disciplinas, pelo médico, pelo instrutor militar e pelo mestre de educação física, sob a presidência do primeiro. Secretariará o conselho o professor menos graduado ou mais moderno. O conse-

lho escolar reúne em sessão ordinária no comêço e no fim de cada ano e em sessão extraordinária sempre que o director o julgue conveniente. Serão submetidas à sua apreciação as propostas de nomeação do corpo docente, os programas gerais das matérias e quaisquer propostas no sentido de ser melhorada a acção educativa ou o nível do Colégio. O Conselho estudará ainda quaisquer outros assuntos de natureza escolar que o director entenda dever submeter ao seu exame.

§ único. O director poderá convocar para as reuniões do conselho escolar quaisquer outros professores ou instrutores do Colégio que entenda deverem ser ouvidos, mas nem estes nem os professores provisórios podem assistir às sessões em que seja apreciada a nomeação ou a confirmação de professores efectivos.

Art. 26.º O conselho pedagógico e disciplinar é constituído pelo director, sub-director, médico escolar, directores de ciclo, professor de moral e educação cívica, comandantes de companhia e instrutor militar. Tem como função essencial assistir o director na orientação pedagógica e na fixação dos processos de educação e de formação moral e militar dos alunos, tendo em vista a indispensável unidade de acção.

§ 1.º Ao conselho pedagógico e disciplinar compete também a classificação do comportamento e a apreciação de processos disciplinares instaurados aos alunos, nos termos do presente diploma ou do regulamento do serviço interno do Colégio. Para efeito do disposto no presente parágrafo o director pode dispensar a comparencia dos directores de ciclo e comandantes de companhia não interessados e delegar no sub-director a presidência do conselho pedagógico e disciplinar, sem prejuízo da sua competência para a decisão do processo.

§ 2.º O conselho pedagógico e disciplinar reunirá em sessão ordinária uma vez por mês, secretariado pelo oficial menos graduado ou mais moderno e para as suas sessões poderá o director fazer convocar qualquer oficial do Colégio que entenda dever ser ouvido. Em sessão extraordinária reúne sempre que o director o mande convocar.

Art. 27.º Em cada ciclo haverá um conselho, constituído pelos respectivos professores, sob a presidência do director do ciclo, para examinar as questões que interessam ao funcionamento do ensino, ao aproveitamento e à vida escolar dos alunos. O director ou sub-director do Colégio podem assistir às sessões dos conselhos de ciclo, assumindo nesse caso a presidência e podendo convocar para serem ouvidos quaisquer mestres ou instrutores que possam oferecer elementos de apreciação sobre a aptidão e aproveitamento escolar dos alunos.

Os conselhos de ciclo reúnem ordinariamente uma vez em cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo director de ciclo ou pelo director do Colégio.

As reuniões dos conselhos de ciclo podem ser plenas ou realizar-se apenas com a assistência dos professores de cada ano do ciclo.

## CAPÍTULO VI

### Dos alunos

#### a) Condições de admissão

Art. 28.º A admissão dos alunos só pode fazer-se no 1.º, 2.º ou 3.º ano. São condições especiais de admissão à matrícula:

1.º Ter menos de 11 anos de idade no dia da abertura do ano lectivo para a matrícula no 1.º ano ou idade correspondente para a matrícula no 2.º ou no 3.º ano;

2.º Ter visão normal, não sofrer de doença contagiosa e ter a robustez física indispensável ao regime de internato no Colégio e ao futuro ingresso no quadro permanente dos officiaes do exército;

3.º Apresentar o certificado de exame de admissão aos liceus para a matrícula no 1.º ano ou os certificados de exame ou de passagem no 1.º e no 2.º ano para a matrícula, respectivamente, no 2.º e 3.º

§ 1.º A robustez física de cada candidato será verificada por uma junta constituída pelos médicos em serviço no estabelecimento e pelo director ou sub-director, que presidirá. Quando o julgue conveniente, poderá o director promover a observação dos candidatos no Hospital Militar Principal, mesmo com internamento, sendo necessário.

§ 2.º Os processos de admissão de candidatos correm seus termos no Colégio e ficarão nêle arquivados, cumprindo à direcção vigiar pelo fiel cumprimento das disposições e formalidades legais.

Art. 29.º A direcção do Colégio poderá no acto da admissão fazer avaliar a capacidade mental de cada candidato no Instituto de Orientação Profissional, devendo excluir os que se verifique não terem capacidade normal.

Art. 30.º O Ministro da Guerra fixará anualmente, por despacho, a mensalidade normal devida pelos alunos, a qual será satisfeita por meses completos e sem interrupção, de Outubro a Junho.

Os alunos que se conservarem no Colégio no período de 1 de Julho a 30 de Setembro pagarão apenas a importância correspondente aos dias de permanência nêle.

Art. 31.º Para efeitos de pagamento da mensalidade, os candidatos, no acto da admissão no Colégio, serão distribuídos por cinco grupos, como segue:

1.º grupo — Filhos de officiaes, órfãos de pai e mãe ou simplesmente órfãos de pai, comprovadamente pobres;

2.º grupo — Filhos de officiaes subalternos do exército ou da armada;

3.º grupo — Filhos de capitães ou primeiros tenentes;

4.º grupo — Filhos de majores e tenentes-coronéis ou officiaes da armada de posto correspondente;

5.º grupo — Filhos de officiaes de patente não inferior a coronel ou capitão de mar e guerra e candidatos civis.

§ 1.º Os filhos de officiaes com quatro ou mais irmãos, sendo os do sexo masculino menores ou estudantes e os do sexo feminino solteiros, uns e outros a cargo exclusivo dos pais, poderão ser admitidos no grupo imediatamente inferior ao que normalmente lhes corresponde.

§ 2.º Quando os vencimentos dos pais forem inferiores aos do respectivo posto na actividade de serviço, poderão os candidatos ser admitidos em grupo inferior, de harmonia com o vencimento percebido.

§ 3.º Os candidatos órfãos com rendimentos próprios ou que possam ser considerados em situação económica desafogada serão distribuídos pelos diferentes grupos de harmonia com os seus rendimentos ou situação.

Idêntico procedimento se haverá para com os candidatos filhos de officiaes que aufram outros proventos além dos seus vencimentos normais.

§ 4.º A classificação dos alunos será anualmente revista em harmonia com quaisquer modificações operadas na situação económica própria ou dos pais.

§ 5.º O número de classificados no 1.º grupo nunca poderá exceder um décimo da população escolar do Colégio.

Quando as circunstâncias o aconselhem, o Ministro da Guerra poderá estabelecer por despacho o número máximo de candidatos a classificar no 2.º, 3.º e 4.º grupos.

Art. 32.º Os alunos classificados no 1.º grupo gozam de isenção total da mensalidade estabelecida. Aos alunos classificados no 2.º, 3.º e 4.º grupos é concedido o abatimento de dois terços, metade e um terço, respectivamente.

mente, podendo fazer-se, para mais ou menos, os arredondamentos necessários à maior facilidade de contas.

§ 1.º Nos casos de absoluta indigência, poderão ainda ser satisfeitas pelo conselho administrativo do Colégio as despesas de enxoval, de conservação e renovação do mesmo, bem como de livros, material escolar e extraordinários em relação aos alunos classificados no 1.º grupo e com boa aplicação.

§ 2.º É de conta do Estado o pagamento ao Colégio da importância correspondente às isenções e abatimentos de mensalidade previstos neste artigo.

#### b) Frequência e aproveitamento

Art. 33.º A classificação do aproveitamento é feita no fim de cada período lectivo.

Todos os meses, porém, a direcção será informada das aptidões ou falta de aproveitamento de cada aluno, para serem levadas ao conhecimento dos encarregados de educação.

Art. 34.º Nos anos de passagem por média a classificação dos alunos é a resultante da média das notas de frequência pelos mesmos obtidas durante o ano. Nos anos de exame a classificação é a resultante da média das notas nêle atribuídas a cada aluno em todas as disciplinas.

Considera-se aprovado o aluno que obtiver média final de 10 a 15 valores, aprovado com distinção o aluno que obtiver a classificação final de 16 a 18 valores e distinto com louvor o que obtiver classificação final de 19 ou 20 valores.

Art. 35.º Só são admitidos a exame os alunos que tiverem obtido durante a frequência o mínimo de 10 valores em todas as disciplinas, com tolerância de uma. Não são admitidos às provas orais os alunos que nas provas escritas e práticas não obtiverem, pelo menos, a média geral de 10 valores.

Art. 36.º Os alunos que nas provas escritas e práticas tenham obtido a média geral de 14 valores com nota positiva em todas as disciplinas são dispensados das provas orais, salvo se os interessados requererem para a elas serem sujeitos.

Art. 37.º Quer nos anos de passagem por média, quer nos de exame, perdem o ano os alunos que obtiverem nota inferior a 10 valores em duas disciplinas eliminatórias. Os alunos que obtiverem nota inferior a 10 valores em uma só das disciplinas eliminatórias serão sujeitos em Outubro a exame dessa disciplina, devendo repetir o ano os que não obtiverem aprovação.

§ único. A instrução militar, a educação física, a equitação e a esgrima são eliminatórias, sem prejuízo, porém, do aproveitamento nas restantes matérias, nos termos da lei geral, para o efeito de transferência ou matrícula em outro estabelecimento de ensino. Não são consideradas eliminatórias a educação moral e cívica e o canto coral.

Art. 38.º Poderão ser concedidos aos alunos prémios por aplicação literária e por aptidão física e militar.

Art. 39.º Aos alunos que em dois anos sucessivos ou interpolados não tenham aproveitamento não será permitido continuar no Colégio.

Serão também abatidos ao efectivo os alunos que obtenham duas notas de mau comportamento, bem como, no final do ano lectivo, os que durante êle atingiram a idade de 19 anos.

Art. 40.º O reconhecimento da justificação de faltas dentro do limite legal, fixado em um sexto dos tempos destinados a trabalhos regulamentares, é da competência do director, precedendo informação do conselho pedagógico e disciplinar. O excesso das faltas sobre aquele limite, seja qual fôr o motivo, importa a perda de ano.

Art. 41.º Os alunos que se reconheça não reünirem as qualidades ou condições gerais para poderem vir a ser oficiais dos quadros permanentes do exército serão eliminados no final do 1.º ou 2.º ciclo ou inibidos de transitar para a Escola do Exército quando no 3.º, aplicando-se-lhes, porém, quanto ao diploma de aproveitamento e matrícula noutra estabelecimento de ensino, o disposto no § único do artigo 37.º

#### c) Comportamento

Art. 42.º A classificação de comportamento é feita pelo conselho pedagógico e disciplinar e será expressa em *mau*, *mediocre*, *suficiente*, *bom* e *muito bom*.

Art. 43.º Procurar-se-á obter perfeita disciplina e completo espírito de obediência dos alunos por meios suaves e pela formação do carácter e consciência das responsabilidades. São admitidas as seguintes penas disciplinares, conforme a gravidade das faltas:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Ordem de saída da aula;
- 3.º Repreensão;
- 4.º Privação de receber visitas nos dias permitidos;
- 5.º Reclusão até oito dias;
- 6.º Privação de saída do Colégio até seis meses;
- 7.º Baixa de graduação;
- 8.º Suspensão de frequência durante o ano lectivo;
- 9.º Repreensão pública em *Ordem do Colégio*;
- 10.º Expulsão.

Art. 44.º A pena do n.º 1.º pode ser aplicada por qualquer professor ou oficial em serviço no Colégio. A pena do n.º 2.º pode ser imposta por qualquer professor, instrutor ou mestre de exercícios físicos, importa a falta de presença e deve ser comunicada ao director do ciclo. As penas dos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º podem ser aplicadas pelo director, sub-director e pelos comandantes de companhia; serão registadas no livro de frequência dos alunos e delas será sempre dado conhecimento ao encarregado de educação.

A competência para aplicação da pena do n.º 6.º compete ao director e ao sub-director, dando sempre lugar a registo.

As penas dos n.ºs 7.º, 8.º, 9.º e 10.º serão aplicadas pelo director em processo disciplinar, de que se dará conhecimento ao encarregado de educação, facultando-se-lhe que o acompanhe.

§ 1.º O director pode, durante a instrução do processo disciplinar, suspender o aluno delinquente da frequência do Colégio.

§ 2.º A aplicação das penas dos n.ºs 7.º, 8.º e 9.º importa nota de *mau* comportamento, que deverá ser registada no caderno escolar do aluno e publicada em *Ordem Escolar*.

## CAPÍTULO VII

### Dos serviços de sanidade

Art. 45.º Os serviços de sanidade respeitam às condições médico-pedagógicas e higiénicas dos alunos e do restante pessoal do estabelecimento, do edificio e do material escolar. A sua direcção estará a cargo do médico escolar, ao qual compete:

1.º Vigiar atentamente o desenvolvimento físico dos alunos, devendo ter sempre organizado e actualizado o registo das mensurações antropométricas;

2.º Sujeitar a observação clínica regular e frequente todos os alunos;

3.º Vigiar o ensino da educação física e a prática de jogos, devendo propor a eliminação de jogos ou quaisquer exercícios atléticos que possam prejudicar a saúde dos educandos;

4.º Superintender nos serviços de enfermagem e no pessoal respectivo, sendo responsável perante a direcção pelo modo como são desempenhadas as funções do mesmo;

5.º Sugerir à direcção todas as providências que ache convenientes para o melhoramento das condições higiénicas da vida do Colégio.

Art. 46.º O médico escolar é auxiliado pelo pessoal de enfermagem constante do quadro orgânico anexo. Quando as necessidades de serviço o impuserem, poderá o Ministro da Guerra, a solicitação do director, ordenar a prestação de serviço no Colégio de outro médico que colabore com o médico escolar na assistência aos alunos.

Art. 47.º Os serviços de estomatologia, oftalmologia e oto-rino-laringologia ficam a cargo de médicos especialistas. Conforme as conveniências do serviço, as consultas aos alunos podem ser dadas dentro ou fora do Colégio.

## CAPITULO VIII

### Do batalhão colegial

#### Vida interna e disciplina.

#### Educação física e instrução militar dos alunos.

#### Pessoal militar.

#### Pessoal contratado e assalariado

Art. 48.º Para efeitos de ordenação dos serviços de internato, o corpo de alunos do Colégio Militar constituirá um batalhão a quatro companhias, na imediata dependência do sub-director. A distribuição dos alunos pelas companhias é feita pela direcção, tendo em conta a conveniência de cada companhia ser composta por alunos com idades e grau de desenvolvimento aproximados.

Art. 49.º O sub-director do Colégio é responsável perante o director por tudo o que respeita à disciplina do internato e à educação física e militar dos alunos.

§ único. Para cumprimento das suas atribuições o sub-director é directamente coadjuvado por:

a) Quatro comandantes de companhia, capitães ou tenentes, sendo três de infantaria e um de cavalaria, os quais têm especialmente a seu cargo a disciplina e os serviços de internato, sendo os primeiros responsáveis pelo desenvolvimento do espírito militar e pela compostura dos alunos, por tudo o que respeita à sua higiene e asseio e à sua educação e hábitos de convivência entre si e na sociedade;

b) Um capitão de infantaria, instrutor militar, primeiro responsável pela educação militar dos alunos;

c) Um capitão de qualquer arma, mestre de gymnástica;

d) Um capitão ou tenente de qualquer arma, mestre de esgrima;

e) Um capitão de cavalaria, mestre de equitação.

A nomeação do pessoal designado nas alíneas anteriores é feita por escolha, devendo esta recair, quanto ao das alíneas c), d) e e), em indivíduos legalmente habilitados.

§ único. Quando as conveniências do serviço o aconselharem, a instrução militar nos dois primeiros ciclos poderá ser ministrada nas companhias pelos respectivos comandantes. A instrução de conjunto será sempre, porém, da inteira responsabilidade do instrutor militar. Da mesma forma o comandante de companhia, oficial da arma de cavalaria, poderá ser encarregado de dar instrução de equitação aos alunos dos primeiros anos.

Art. 50.º O Colégio disporá ainda dos seguintes subalternos, sempre que possível com a patente de tenente:

a) Para a instrução militar, equitação e velocipedia, um adjunto de infantaria e um adjunto de cavalaria simultaneamente auxiliar de mestre de equitação;

b) Para a instrução de gymnástica e jogos, dois adjuntos de qualquer arma legalmente habilitados.

Art. 51.º O serviço prestado no Colégio pelos oficiais referidos nos artigos anteriores é considerado como prestado nas tropas para todos os efeitos. Com excepção do mestre de equitação, que tem especialmente a seu cargo o comando da formação, todos os capitães e subalternos das armas referidos nos dois artigos anteriores agrupam na escala de serviço do Colégio.

Art. 52.º As funções de comando no batalhão colegial serão exercidas pelos melhores alunos do 7.º ou 6.º ano, para o efeito graduados, com preferência dos primeiros.

Em cada companhia os alunos graduados poderão ser encarregados da manutenção da disciplina, exercendo a sua autoridade por delegação do oficial comandante da companhia, mas manter-se-ão estranhos à forma como são executados os serviços do internato.

Os alunos graduados devem ser exemplo de correcção e aprumo para os seus camaradas, a quem apenas podem admoestar.

É absolutamente vedado aos graduados, sob pena de perderem a graduação, aplicar aos alunos colocados sob a sua dependência castigos corporais.

Art. 53.º A vigilância nas camaratas e mais dependências das companhias é feita por prefeitos e vigilantes, sob a direcção de subalternos, todos subordinados aos comandantes de companhia, que acompanharão de perto o desempenho das funções daqueles, devendo velar pela sua preparação. Ao mesmo pessoal estarão affectos os serviços da rouparia, inclusive os relativos ao enxoval dos alunos.

§ único. Para os efeitos referidos no presente artigo cada companhia disporá de:

Um subalerno do quadro do serviço auxiliar do exército, de preferência antigo aluno do Colégio;

Um prefeito, primeiro sargento de qualquer arma ou do quadro de amanuenses do exército;

Dois vigilantes, segundos sargentos de qualquer arma ou do quadro de amanuenses do exército.

Art. 54.º O pessoal civil não docente, necessário à vida do Colégio e constante do seu quadro orgânico, anexo ao presente diploma, é provido por contrato e percebe as remunerações nêle fixadas.

Este pessoal é de nomeação do Ministro da Guerra, sob proposta do director, entre pessoas de comprovada idoneidade moral, legalmente habilitadas para o exercício dos cargos a prover.

Art. 55.º Além do pessoal de nomeação vitalícia e contratado, aludido no artigo anterior, o Colégio disporá ainda de pessoal assalariado, auxiliar e de serventia, para desempenho dos serviços nas instalações agro-pecuárias, nas oficinas, na cozinha e refeitório e no internato.

O quadro e os salários do pessoal referido neste artigo serão fixados, sob proposta da direcção do Colégio, por despacho do Ministro da Guerra com o acôrdo do Ministro das Finanças.

## CAPITULO IX

### Da Administração

Art. 56.º As receitas do Colégio são constituídas pelas mensalidades dos alunos, pelas verbas anualmente consignadas no orçamento do Ministério da Guerra e por quaisquer donativos e rendimentos de doações ou legados com aplicação aos fins próprios do estabelecimento.

Art. 57.º A administração compete a um conselho administrativo, que, sob a orientação do director, superintenderá na gerência de todas as receitas e despesas



do Colégio. Presidirá ao conselho administrativo o secretário do Colégio e dêle farão parte os seguintes vogais:

*Chefe da contabilidade* — capitão ou subalterno do serviço de administração militar, do activo ou na situação de reserva;

*Tesoureiro e encarregado do material escolar e de aquartelamento* — subalterno do quadro dos serviços auxiliares do exército ou dos extintos quadros auxiliares de artilharia ou engenharia.

§ 1.º O director do Colégio pode assitir, quando o julgue conveniente, às reuniões do conselho administrativo, assumindo então a presidência.

Em qualquer caso deverá tomar conhecimento, por intermédio do presidente do conselho administrativo, das actas das sessões dêste, bem como de todos os assuntos que, pela sua natureza ou importância, lhe sejam submetidos.

§ 2.º Ao director do Colégio assiste o direito de:

1.º Invalidar, sob sua exclusiva responsabilidade, qualquer deliberação do conselho, quando a reconheça ilegal ou prejudicial aos interesses da Fazenda Nacional;

2.º Determinar, sem prévia consulta ao conselho e sob a sua exclusiva responsabilidade, a realização de qualquer despesa ou acto administrativo imperiosamente exigidos por circunstâncias extraordinárias, mesmo que não estejam expressamente previstos nos regulamentos em vigor.

Quando o director fizer uso das prerrogativas que lhe são conferidas nos números anteriores, dará do facto conhecimento à Administração Geral do Exército, que apreciará o procedimento havido.

Art. 58.º Ao presidente do conselho administrativo compete:

1.º Despachar as requisições apresentadas pelo chefe da contabilidade, depois de informadas quanto à sua legalidade e cabimento;

2.º Ordenar o pagamento das despesas e visar as receitas, rubricando e autenticando os referidos documentos, depois de conferidos pelo chefe da contabilidade;

3.º Ordenar e certificar-se do exacto cumprimento das deliberações do conselho e fiscalizar todos os actos de administração.

Art. 59.º O chefe da contabilidade será vogal relator do conselho. Compete-lhe de uma maneira geral:

1.º Escrever ou mandar escrever, sob sua responsabilidade, todos os livros e registos do conselho administrativo, com excepção dos exclusivamente a cargo do tesoureiro, cuja escrituração orientará e fiscalizará;

2.º Informar e apresentar ao presidente todos os documentos de receita que careçam de despacho, prestando os esclarecimentos que lhe sejam pedidos sobre os actos de administração, especialmente no que diz respeito a prescrições legais e regulamentares;

3.º Dirigir o serviço de correspondência do conselho, elaborar as contas e organizar os documentos que tenham de ser submetidos a processo ou devam ser arquivados para efeito de fiscalização;

4.º Assegurar-se de que todas as importâncias, de qualquer proveniência, entregues ao tesoureiro deram entrada no cofre;

5.º Certificar-se de que o saldo acusado pelas fôlhas de caixa corresponde à soma dos valores existentes e de que são depositadas na Caixa Geral de Depósitos as importâncias que excedem as necessidades correntes do conselho administrativo;

6.º Dirigir e executar os mais serviços inerentes às suas funções que lhe forem determinados pelo presidente.

Art. 60.º Além das suas funções como encarregado do material de aquartelamento, o tesoureiro será o clavi-

culário do cofre e responsável pelo numerário e outros valores que lhe forem confiados, competindo-lhe, de uma maneira geral:

1.º Receber e arrecadar, mediante os respectivos documentos, devidamente conferidos pelo chefe da contabilidade, as quantias que lhe sejam entregues para dar entrada em cofre;

2.º Efectuar os pagamentos, mediante documentos visados pelo chefe da contabilidade e ordenados pelo presidente, e organizar as fôlhas de caixa relativamente aos dias designados pelo conselho administrativo para conferência do movimento do cofre;

3.º Efectuar ou mandar efectuar, sob sua responsabilidade, todos os recebimentos, pagamentos e depósitos onde e quando lhe fôr determinado pelo conselho administrativo;

4.º Entregar ao chefe da contabilidade, depois de encerrados os pagamentos ou recebimentos e para conferência do cofre, as fôlhas de caixa, uma de receita e outra de despesa, acompanhadas da devida documentação.

Art. 61.º É autorizado o funcionamento dentro do Colégio Militar da Associação Filantrópica dos alunos do estabelecimento, em que podem igualmente inscrever-se os antigos alunos que o desejem. A administração desta instituição competirá obrigatoriamente a uma direcção, composta de três alunos, eleitos em assemblea geral, e assistida por um oficial do Colégio, nomeado pelo director. Os rendimentos da Associação destinam-se exclusivamente à aquisição de artigos de uniforme e enxoval, livros e outro material escolar para alunos pobres, podendo também subsidiar a sua participação em visitas e excursões.

O official assistente pode, quando assim o julgar conveniente, suspender a execução das decisões da direcção, submetendo-as à prévia homologação do director do Colégio. A administração e a contabilidade da Associação Filantrópica estão sempre sujeitas à fiscalização do conselho administrativo do estabelecimento.

Art. 62.º Quando no caso se verifique decidida vantagem, o Ministro da Guerra pode autorizar o funcionamento de serviços agro-pecuários ou de pequenas oficinas, uns e outras restritos ao aproveitamento dos terrenos próprios, anexos ao Colégio, e à satisfação de necessidades correntes do internato.

A direcção dos serviços officinais e agro-pecuários competirá a um almoxarife, capitão ou tenente do quadro dos serviços auxiliares do exército ou na situação de reserva, que igualmente superintenderá no serviço de material de guerra e no material e mobiliário escolar.

§ único. A escrita das oficinas e das instalações agro-pecuárias é integrada na do conselho administrativo, sem carácter independente, mas com a descriminação suficiente para se apurar o seu resultado. Para êste efeito cada serviço enviará à contabilidade mapas, contas correntes e balanços nos termos que forem determinados.

Art. 63.º Os danos causados pelos alunos no edificio, no mobiliário e no material escolar, intencionalmente ou por negligência, serão reparados à sua custa, devendo para êsse efeito ser entregue na tesouraria, no comêço de cada ano lectivo, um termo de responsabilidade assinado pelo encarregado de educação do aluno.

## CAPÍTULO X

### Disposições diversas e transitórias

Art. 64.º O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 31 de Julho; o ano lectivo conta-se de 7 de Outubro a 20 de Junho.

São considerados de férias dez dias pelo Natal, três pelo Carnaval e dez pela Páscoa.

São igualmente considerados de férias para professores e alunos os meses de Agosto e Setembro.

§ único. O serviço de aulas não será nunca prejudicado pela reunião dos conselhos, seja qual fôr o fim da reunião. Nos últimos três dias de cada período escolar realizar-se-ão reuniões para classificação do aproveitamento dos alunos.

Art. 65.º O ano lectivo comprehende três períodos escolares:

O primeiro desde 7 de Outubro até férias do Natal;

O segundo desde 3 de Janeiro até férias da Páscoa;

O terceiro desde o final de férias da Páscoa até 20 de Junho.

No comêço do ano lectivo proceder-se-á à abertura solene das aulas, em sessão pública, na qual serão conferidos aos alunos que tenham revelado melhores qualidades e aptidões os prémios e diplomas que hajam merecido no ano anterior.

Art. 66.º Os alunos devem retirar para férias imediatamente depois de terem terminado as aulas, ou de terem concluído os exames ou quaisquer outros trabalhos escolares que tenham sido determinados. Só poderão continuar no Colégio aqueles cujos encarregados de educação provarem, perante a direcção, não estar em condições de receber os educandos, os alunos aos quais a direcção julgue prejudicial a saída e ainda os que tenham pena disciplinar a cumprir.

Art. 67.º Os alunos só podem receber visitas de pessoas de família ou de outras indicadas pelos encarregados de educação, aos domingos, segundo o horário estabelecido pela direcção e desde que esta não veja nisso inconveniente.

Art. 68.º São permitidas até duas saídas mensais do Colégio, em domingos ou dias feriados, aos alunos com aproveitamento e comportamento julgados satisfatórios. Normalmente os alunos dos dois primeiros ciclos só poderão sair uma vez em cada mês.

Art. 69.º Os sargentos, praças e solípedes destacados em serviço do Colégio Militar constituirão uma formação comandada pelo mestre de equitação e na qual prestarão serviço os subalternos das companhias. É considerado como serviço nas tropas da arma, para todos os efeitos, o prestado na formação do Colégio Militar.

Art. 70.º O director do Colégio e o sub-director têm a competência disciplinar de comandante de brigada e de segundo comandante de regimento, respectivamente. Os comandantes de companhia e o comandante da formação têm a competência atribuída no regulamento de disciplina militar aos comandantes de companhia. As decisões do sub-director em matéria disciplinar não carecem de homologação.

Art. 71.º Têm residência obrigatória nas dependências do Colégio o sub-director, os comandantes de companhia e o almoxarife.

Art. 72.º O director do Colégio Militar, ouvido o conselho escolar, apresentará à sanção superior o programa das matérias a ensinar no Colégio de harmonia com o plano referido no artigo 7.º O programa das matérias professadas nas diferentes disciplinas é sujeito à aprovação do Ministro da Educação Nacional, ouvido o da Guerra, e será publicado em portaria.

Art. 73.º Pode o Ministro da Guerra determinar a aposentação obrigatória dos actuais funcionários efectivos, contratados e serventuários com vinte ou mais anos de serviço que não convenha manter no Colégio, sem dependência de outros requisitos legais.

Art. 74.º Com a concordância do Ministro da Educação Nacional, o Ministro da Guerra pode mandar aplicar ao Instituto de Odívelas, a partir do ano lectivo

de 1944-1945 e a título de experiência, o regime estabelecido para o Colégio Militar nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do presente diploma.

Paços do Govêrno da República, 8 de Novembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *José Caeiro da Mata*.

## Anexo I

### Quadro orgânico do Colégio Militar

Designação	Direcção, secretaria e conselho administrativo	Pessoal docente	Serviço do internato	Serviço de saúde	Formação
De nomeação vitalícia:					
Director — brigadeiro ou coronel . . . .	1	-	-	-	-
Sub-director — tenente-coronel ou major	1	-	-	-	-
Secretário e presidente do conselho administrativo — major ou capitão . . . .	1	-	-	-	-
Chefe da contabilidade — capitão ou tenente . . . . .	1	-	-	-	-
Tesoureiro pagador — tenente . . . . .	1	-	-	-	-
Almoxarife — capitão ou tenente . . . .	1	-	-	-	-
Professores efectivos . . . . .	-	21	-	-	-
Instrutor militar — capitão . . . . .	-	1	-	-	-
Adjunto do instrutor militar — tenente	-	1	-	-	-
Mestre de educação física — capitão . .	-	1	-	-	-
Adjuntos do mestre de educação física — tenentes . . . . .	-	2	-	-	-
Mestre de esgrima — capitão ou tenente	-	1	-	-	-
Mestre de equitação — capitão . . . .	-	1	-	-	-
Adjunto do mestre de equitação — tenente	-	1	-	-	-
Médico — capitão ou tenente . . . . .	-	-	-	1	-
Comandantes de companhia — capitães ou tenentes . . . . .	-	-	4	-	-
Subalternos das companhias . . . . .	-	-	4	-	-
Prefeitos — primeiros sargentos . . . .	-	-	4	-	-
Vigilantes — segundos sargentos ou furriéis . . . . .	-	-	8	-	-
Fiéis — segundos sargentos ou furriéis	-	-	3	-	-
Enfermeiros — segundos sargentos ou furriéis (a) . . . . .	-	-	-	3	-
Praticante de farmácia — segundo sargento ou furriel . . . . .	-	-	-	1	-
Primeiro sargento da formação . . . .	-	-	-	-	1
Segundos sargentos da formação . . . .	-	-	-	-	3
Praças em serviço no Colégio . . . . .	-	-	-	-	(b)
Contratados:					
Professores:					
De educação moral e cívica . . . . .	-	1	-	-	-
De música e canto . . . . .	-	1	-	-	-
De organização política e administrativa . . . . .	-	1	-	-	-
De prática de conversação de línguas estrangeiras . . . . .	-	(c)	-	-	-
Mestres de trabalhos manuais . . . . .	-	2	-	-	-
Conservador preparador de física . . .	-	1	-	-	-
Conservador preparador de química . .	-	1	-	-	-
Conservador preparador de ciências naturais . . . . .	-	1	-	-	-
Auxiliar de laboratório . . . . .	-	1	-	-	-
Escriturários de 1.ª classe . . . . .	5	-	-	-	-
Escriturários de 2.ª classe . . . . .	6	-	-	-	-
Electricista . . . . .	-	-	1	-	-
Porteiros . . . . .	-	-	2	-	-
Guarda . . . . .	-	-	1	-	-

(a) Podem ser substituídos por enfermeiros civis contratados.

(b) As fixadas anualmente no orçamento, conforme as necessidades.

(c) No número que as necessidades do ensino aconselharem.

## Anexo II

## Vencimentos do pessoal civil do Colégio Militar de nomeação vitalícia e contratado

Designação	Grupos segundo o artigo 12.º do decreto n.º 26:115	Vencimento mensal
Professor efectivo do ensino liceal com 2 diurnidades . . . . .	H	2.250\$00
Idem com 1 diurnidade . . . . .	J	1.800\$00
Idem sem diurnidade . . . . .	K	1.600\$00
Professor de música e canto coral (a)	—	—\$—
Professor de educação moral e cívica (a) e (b) . . . . .	—	—\$—
Professor de organização política e administrativa (a) . . . . .	—	—\$—
Professor de prática de línguas estrangeiras (c) . . . . .	—	—\$—
Conservador preparador de física . . . . .	R	800\$00
Conservador preparador de química . . . . .	R	800\$00
Conservador preparador de ciências naturais . . . . .	R	800\$00
Mestre de trabalhos manuais . . . . .	S	700\$00
Escriturário de 1.ª classe . . . . .	S	700\$00
Escriturário de 2.ª classe . . . . .	U	600\$00
Auxiliar de laboratório . . . . .	V	550\$00
Electricista (d) . . . . .	V	550\$00
Porteiro . . . . .	V	550\$00
Guarda . . . . .	X	500\$00

(a) Vencimento ou gratificação, nos termos da lei geral.

(b) Quando desempenhar simultaneamente as funções do capelão do Colégio perceberá por esse facto gratificação especial.

(c) Vencimento a fixar por despacho do Ministro da Guerra, com o acôrdo do Ministro das Finanças, conforme o contrato.

(d) Podem os respectivos serviços ser encomendados a uma casa da especialidade quando por qualquer motivo vagar o cargo.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

#### Decreto n.º 34:094

Considerando que foram adjudicados a Lourenço, Simões & Reis, Limitada, os trabalhos interiores no primeiro pavimento do Palácio Foz;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e oitenta dias, que abrange parte do ano económico de 1944 e o de 1945;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Lourenço, Simões & Reis, Limitada, para a execução dos trabalhos interiores no primeiro pavimento do Palácio Foz, pela quantia de 446.500\$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 260.000\$ no corrente ano e de 186.500\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Augusto Cancela de Abreu.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 30 de Outubro próximo passado, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 8.500\$ da alínea a) para a alínea e) do n.º 3) do artigo 17.º, do capítulo 2.º, do orçamento d'este Ministério em vigor no corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Novembro de 1944.— O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 10:765

Para a campanha do azeite que agora se inicia mantém-se o regime presentemente em vigor, com excepção de certas modificações que a experiência aconselha, especialmente no sentido da simplificação pela eliminação de formalidades.

Ter-se-ia preferido substituir o sistema da requisição pelo da venda livre, embora dentro dos preços fixados, mas, conforme recentemente se esclareceu, o que se passou nos primeiros meses da última campanha, em que os produtores tinham o direito de vender livremente a colheita, faz com que não se possa pensar em deixar de requisitar o azeite, se se quiser assegurar um abastecimento regular.

Em todo o caso, com o objectivo de defender o princípio e de se respeitarem as relações de há muito estabelecidas entre produtores e comerciantes, admite-se que a requisição só se efectue depois de decorridos trinta dias sobre o último dia de trabalho efectivo do lagar, dando-se dentro d'este prazo o direito aos produtores de vender o seu azeite aos comerciantes que preferirem e a estes o de escolherem o produto que estão habituados a transaccionar.

Quanto aos preços, entende-se justo rever os que se encontram fixados à lavoura, e isto tendo em atenção a violência da contra-safra.

Se a contra-safra fôsse normal, nem os salários nem o custo do material oleícola justificariam uma revisão, uma vez que, em condições normais, o preço do azeite actualmente fixado permitiria sofrer as oscilações que em algumas regiões se verificaram.

Tampouco, e ainda no caso de uma contra-safra normal, seria de aumentar o preço do azeite com fundamento na queda da produção, e isto porque a mesma é uma contingência previsível da lavoura e com a qual há que contar no decorrer dos anos. E se num ano, por fôrça da queda da produção, a lavoura verá diminuídos os seus rendimentos, no anterior ou o seguinte tê-los-á excedidos por virtude da abundância da colheita. Será a consequência natural da irregularidade da produção do azeite, em que a um ano de larga colheita outro mau em regra se segue, sendo a inversa igualmente verdadeira.

Mas a verdade é que êste ano a contra-safra é excepcional, de onde resulta a necessidade de atender um pouco e na medida do possível à situação em que a mesma coloca a lavoura.